



A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESTORATIVE JUSTICE IN THE SOLUTION OF CONFLICTS INVOLVING DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

Thábatta Karine Danilau¹, Ana Cristina Zadra Valadares Warszawiak²

Autor correspondente: Ana Cristina Z. V. Warszawiak – E-mail: anaczv@gmail.com

“Empreendei todos os esforços para viver em paz com todos”.
Romanos 12:18

RESUMO

O presente artigo tem como escopo apresentar a Justiça Restaurativa (JR) como uma alternativa para resolução de conflitos aos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Orientada por métodos e princípios singulares, a Justiça Restaurativa vem ganhando cada vez mais reconhecimento e adesão, já que o sistema de justiça penal tradicional, voltado essencialmente à punição, tem sido ineficaz e violador de direitos constitucionais fundamentais. As práticas restaurativas encaram o crime não como uma tutela exclusivamente estatal, mas como um rompimento de relacionamento entre infrator–vítima–comunidade. A vítima, de relegada passa a exercer um papel ativo no processo penal. O agressor, por sua vez, é conduzido a responsabilizar–se pelos danos causados, de forma conscientizadora e reintegrativa. Nesse sentido, a pesquisa apontará as principais críticas doutrinárias às respostas criminais dadas pela justiça retributiva no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da Lei Maria da Penha, sugerindo–se então a inserção e a complementação por meio das práticas restaurativas como uma perspectiva de mudanças concretas na realidade dos envolvidos. Para a elaboração da pesquisa, foi utilizada a técnica de levantamento e análise da bibliografia, da legislação existente e de alguns registros das experiências brasileiras acerca do tema proposto, priorizando–se o método indutivo e qualitativo, com vistas a compreender e aperfeiçoar as práticas de restauração, de forma teórica e crítica, enquanto via adequada para a efetiva solução do conflito aos casos de violência contra a mulher em âmbito doméstico. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

PALAVRAS–CHAVE: Agressor; Justiça restaurativa; Resolução de conflitos; Vítima.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present Restorative Justice (JR) as an alternative to resolve conflicts in cases involving domestic and family violence against women. Guided by singular methods and principles, Restorative Justice is gaining more and more recognition and adherence, since the traditional criminal justice system, essentially focused on punishment, has been ineffective and violates fundamental constitutional rights. Restorative practices view crime not as exclusively state protection, but as a broken relationship between offender–victim–community. The victim, relegated, takes an active role in the criminal process. The aggressor, in turn, is led to take responsibility for the damage caused, in a conscientious and reintegrative way. In this sense, the research

¹ Especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), Lapa (PR), Brasil.

² Coordenadora dos Cursos de Pós Graduação da Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), Lapa (PR), Brasil.

will point out the main doctrinal criticisms to the criminal responses given by retributive justice in the confrontation of domestic and family violence against women from the Maria da Penha Law, suggesting then the insertion and complementation through restorative practices as a perspective of concrete changes in the reality of those involved. For the elaboration of the research, the technique of survey and analysis of the bibliography, of the existing legislation and of some records of the Brazilian experiences on the proposed theme was used, giving priority to the inductive and qualitative method, in order to understand and improve the practices of restoration, in a theoretical and critical way, as an adequate way for the effective solution of the conflict to cases of violence against women in the domestic sphere. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

KEYWORDS: Aggressor; Conflict resolution; Restorative justice.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher trata-se de um fenômeno ainda muito presente na sociedade atual. Não obstante o esforço dos movimentos notadamente feministas pela igualdade de gênero, as vítimas vêm enfrentando diversos obstáculos para garantir seus direitos fundamentais.

A punição e o recrudescimento do sistema criminal têm apresentado resultados insatisfatórios, pois pautado num modelo em que, além de mostrar certa indiferença à figura da vítima, viola direitos humanos e ocasiona outros problemas sociais em vez de solucioná-los.

Em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, os resultados não são diversos. A Lei nº 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha em homenagem à bioquímica cearense vítima de violência pelo ex-marido, trouxe importantes avanços na forma como enfrentar a questão. No entanto, as altas taxas de violência contra a mulher colocam em dúvida a eficácia do atual modelo para resolver conflitos dessa natureza.

É nesse contexto em que se apresenta a Justiça Restaurativa (JR) como uma forma possível e

eficaz de promoção de justiça e pacificação no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Justiça Restaurativa consiste num conjunto de práticas de resolução de conflitos baseados no diálogo pacificador entre vítima e ofensor e na reparação dos danos causados. Não como modelo supressor da prestação jurisdicional convencional, mas como cooperador na busca pela conscientização e responsabilização dos atos violadores de maneira incisiva e permanente.

Para tanto, no início do estudo será realizado um breve mapeamento da violência contra a mulher brasileira e como o país tem se posicionado frente a questão. Por conseguinte, a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, as formas e âmbito de abrangência à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Na sequência, pretende-se trazer o conceito de justiça restaurativa, traçando um paralelo com a justiça tradicional e apontando as limitações desse sistema para restaurar a vítima, prevenir a violência, ressocializar o agressor e ainda reduzir os índices de reincidência.

No último ponto, o foco será dado à aplicação das práticas restaurativas especificamente no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, apontando os motivos pelos quais se acredita ser uma técnica adequada para solução de tais casos.

Para isso, realizou-se a análise bibliográfica e normativa existentes segundo os métodos qualitativo e indutivo, relacionando-a com algumas experiências oriundas de projetos implementados no Brasil, as quais demonstram a viabilidade da Justiça Restaurativa na promoção da justiça aos casos em que a mulher figura como vítima de violência no contexto doméstico e familiar. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

O objetivo é intensificar a produção teórica científica sobre o assunto, demonstrando o grande potencial que a Justiça Restaurativa reserva para resolver conflitos penais previstos na Lei Maria da Penha democraticamente.

1.1 O RETRATO BRASILEIRO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, responsável por reunir uma série de preceitos e mecanismos voltados à proteção da mulher pelo Estado.

No entanto, há que se observar que passados quase catorze anos da sua criação, vários questionamentos têm se apresentado pertinentes no tocante a sua real efetividade.

Diversas ações e programas governamentais voltados à eliminação de todas as formas de violência contra a mulher têm sido desenvolvidos e implementados. A legislação sofreu alterações, as pesquisas nesse campo têm avançado, serviços públicos especializados de atendimento como a Delegacia da Mulher, Centros de Referência, Casa da Mulher Brasileira e Juizados da Mulher vêm sendo criados. Ainda assim, o número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é crescente.

Segundo o Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), o Brasil encontra-se na 5ª posição dentre um grupo de 83 países do mundo onde mais se pratica o feminicídio (WAISELFISZ, 2015).

O serviço de utilidade pública oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) – o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) –, em 2018 recebeu 92.663 denúncias de violações contra mulheres, constituídas em: ameaças, cárcere privado, feminicídio, tentativa de feminicídio, homicídio, tentativa de homicídio, trabalho escravo, tráfico de mulheres, violência no esporte, violência contra diversidade religiosa, violência doméstica e familiar, violência física, moral, obstétrica, policial, patrimonial, psicológica, sexual e virtual. Somente no primeiro semestre de 2019, o canal já contou com um aumento de 10,93% em relação ao mesmo período do ano anterior.

A realidade é que a resposta estatal para o equacionamento da violência familiar e doméstica

contra a mulher ainda não tem se mostrado eficaz. Ainda que a Lei Maria da Penha seja considerada uma das três melhores do mundo pela Organização das Nações Unidas (ONU) no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2015), a ausência de comunicação entre os sistemas social e jurídico torna muitas vezes a atividade legiferante inócua e incapaz de combater o foco do problema.

A violência doméstica contra a mulher trata-se de um fenômeno de complexidade singular que ultrapassa o ato de agressão em si. Tem raízes profundas num patriarcalismo histórico marcado pela subjugação do gênero feminino.

Fabiana Lemes Zamalhoa do Prado (2007) ao refletir sobre a Lei aponta que “Apesar de ter enunciado um conjunto de medidas integradas de prevenção, maior enfoque foi dado às providências a serem adotadas quando já praticada a violência, ou seja, quando o conflito já estiver instalado”.

Em acréscimo, defende que as medidas integradoras de prevenção não são hábeis, por si só, a erradicar conflitos desta natureza, pois exigem investimentos de cunho social, os quais não recebem a devida primazia do Poder Público (PRADO, 2007).

Para a então Secretária Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), Fátima Pelaes, há áreas em que a proteção à mulher necessita de melhorias. Afirma que o combate à violência contra a mulher é um trabalho que além de diuturno transcende a punição pelo encarceramento. Por isso, juntamente com a legislação, sustenta que a educação é a grande aposta para mudar as estatísticas: “Precisamos, além de enfrentar a violência, atacar a raiz do problema. Toda a violência nasce da cultura de que o homem é superior a mulher. É um aspecto cultural, onde é necessária uma grande mobilização para mudar” (PELAES, 2017).

Neste sentido, a posição da relevante ativista Maria da Penha Maia Fernandes (DEZ..., 2016):

É a cultura que faz com que o homem aprenda na sua casa que agredir é normal, porque viu seu pai agredindo sua mãe, seu avô agredindo sua avó e isso ser justificado como uma conduta

natural. Por isso, temos agressões em todos os níveis, juízes agressores, deputados agressores, médicos agressores. Enfim, todo e qualquer homem pode ter se tornado um agressor pela educação que recebeu.

Como se vê, urge a constante revisão e o aprimoramento das práticas de prevenção e combate à violência contra as mulheres para a consecução dos objetivos consagrados pela Lei Maria da Penha. A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos³, pois é um problema que atinge todos os setores da sociedade, independente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião (NAÇÕES UNIDAS, 1994).

Na sequência do estudo, será traçado um breve recorte acerca dos conceitos, das definições e das formas de violência contra a mulher previstos na Lei nº 11.340/2006.

1.2 CONCEITO, ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA E FORMAS DE VIOLÊNCIA DESCRITAS NA LEI MARIA DA PENHA

O artigo 5º da Lei Maria da Penha caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que lhe cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial⁴.

No tocante ao âmbito de abrangência, no mesmo dispositivo legal, a lei previu a possibilidade de ocorrência da violência dentro da unidade familiar, da unidade doméstica e da relação íntima de afeto⁵.

Entende-se por unidade familiar o espaço de

³ Art. 6º, CP: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

⁴ "Art. 5º, CP: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

⁵ Art. 5º, CP. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar e até mesmo as eventualmente agregadas, ao passo que o âmbito familiar é caracterizado pelo vínculo de parentela, unidos por laços familiares por afinidade ou vontade expressa. Já a relação íntima de afeto consiste na convivência, presente ou passada, entre a mulher e o agressor, independente de coabitação.

Em relação aos crimes, ressalta-se que a Lei Maria da Penha não tem caráter punitivo, e sim protetivo e assistencial. Por essa razão é que nela não se descrevem tipos penais. O que a legislação faz é acrescentar elementos especiais ao crime já anteriormente previsto no ordenamento jurídico penal.

Quanto às formas de violência, elas podem ser: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral⁶.

⁶ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

2 O ENFRETEAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

O conceito de Justiça Restaurativa ainda se encontra em desenvolvimento. Segundo Oliveira (2017), isso se deve às dificuldades em produzir uma única definição em razão da variedade de concepções, ora baseadas nos resultados, na pluralidade das práticas, ora no confronto ao modelo de justiça tradicional.

Para Leonardo Sica (2007, p. 10):

a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa (*restaurative justice*, *giustizia riparativa*, *justice réparatrice*, *justicia restauradora*, etc.) projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação. Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como “prática restaurativa”.

Na Recomendação 2000/12, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu justiça restaurativa como “programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”, ao responder ao delito mediante o respeito à dignidade humana e à promoção da harmonia social ao restaurar vítimas, ofensores e comunidade (ONU, 2012).

Certo é que a Justiça Restaurativa consiste numa nova proposta de resolução de conflitos sociais, a partir de uma outra perspectiva sobre justiça e crime.

Howard Zehr (2008, p. 171–176), um dos pioneiros nas práticas restaurativas, em sua obra

“Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça”, redefine estes dois pilares:

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. [...]

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Ato de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalancear o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar.

O precursor da JR no Brasil, Pedro Scuro Neto (2012), afirma que fazer justiça, sob a ótica da restauração, significa responder de forma sistemática às infrações e suas consequências, pela ênfase à cura mediante a sensibilização e a dignidade, contando para tanto com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos conflitos criados por determinados incidentes.

A proposta central da JR, portanto, é restaurar, reconstituir uma relação rompida em razão da prática de um crime ou infração, por meio da participação da vítima, transgressor e comunidade.

A conduta infracional não deve ser entendida apenas como uma conduta prevista na norma jurídica que atenta contra um bem jurídico em si, mas como uma quebra na relação entre os envolvidos. É acima de tudo um dano causado a todos (SANTOS; CAGLIARI, 2011).

E uma vez rompidas essas relações, a Justiça Restaurativa iniciará um processo de socialização entre vítima e ofensor, tendo em conta as necessidades emocionais e sociais de ambos, bem como as obrigações do infrator decorrentes da violação (SANTOS; CAGLIARI, 2011).

2.2 JUSTIÇA RETRIBUTIVA *VERSUS* JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESPOSTA À VIOLÊNCIA

Segundo a teoria conceitual de Paul Maccold e Ted Wachtel (2003) a JR é um processo colaborativo formado entre as partes interessadas por meio do qual se busca a melhor forma de reparação do dano gerado pela transgressão. Essa reparação se dá a partir das necessidades específicas das partes principais (vítimas, infratores e comunidade de assistência).

Para os autores, essa é exatamente a essência da preservação de uma sociedade saudável, já que para a justiça tradicional os fatores emocionais e sociais são negligenciados (MACCOLD; WACHTEL, 2003).

O modelo tradicional de justiça pautado na retribuição, ou seja, pela responsabilização do delito mediante coerção física, possui um grau baixo de efetividade (VITTO, 2005). Explana Renato Campos Pinto de Vitto (2005, p. 42):

[...] Não há dados seguros a sustentar a conclusão que o encarceramento implica redução das taxas de criminalidade ou reincidência; ao contrário, o caráter dissuasório da pena privativa de liberdade perde força quando se ultrapassa uma determinada taxa de encarceramento, em razão da banalização da medida. Desta forma, é importante assentar que a pena não pode ser vista como fim em si mesmo, como o é por grande parte da população, mas que deve ser voltada à pacificação das relações sociais. Neste sentido, poucos resultados práticos têm sido colhidos no sentido de dotar o processo penal de meios de representar uma intervenção efetiva e eficaz em conflito que se exterioriza por meio do crime.

No quadro comparativo abaixo, Pedro Scuro Neto (2008) sintetiza as principais diferenças entre a Justiça Tradicional e a Justiça Restaurativa:

Quadro 1. Crime e justiça: pressupostos

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Crime: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado	Crime: ato contra pessoas e comunidades
Controle: Justiça Penal	Controle: comunidade
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e faz algo para compensar o dano
Crime: ato e responsabilidade exclusivamente individuais	Crime: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos
Vítima: elemento periférico no processo legal	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos
Infrator: definido em termos de suas deficiências	Infrator definido por sua capacidade de reparar danos
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?)	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicativas e dispositivas	Ênfase: diálogo e negociação
Impor sofrimento para punir e coibir	Restituir para compensar as partes e reconciliar
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo

Fonte: SCURO NETO (2008).

Conforme ilustrado acima, depreende-se em resumo que enquanto a Justiça Retributiva tem como mote a punição mediante a imposição de algum sofrimento, para a Justiça Restaurativa o mal deve ser vencido pelo amor e compreensão (ZEHR, 2008).

Por isso, chama-se a atenção à reflexão levantada por Renato Campos Pinto de Vitto (2005, p. 41): “precisamos definir o que, de fato, se pretende construir por meio do nosso sistema de Justiça: uma nação de jaulas ou uma nação de cidadãos”.

2.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM RESPOSTA À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

De acordo com Zaluvar (1999, p. 15–107) o termo “violência” é originário do latim *violentia* e significa emprego de força física, vigor, que ultrapassa um limite ou normas que regulam relações, capazes de afetar os envolvidos de forma maléfica.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como:

uso intencional na força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG *et al.*, 2002).

No tocante à violência contra a mulher, vale lembrar que não se trata de um fenômeno recente. Conforme Bandeira (2000), a violência não tem época tampouco fronteiras, sempre existiu em todas as culturas e lugares.

Inclusive, estudos apontam que no final do século XVII as mulheres levavam à Igreja o argumento da violência praticada pelo cônjuge como justificativa para requerer o divórcio (SILVA, 2003).

Todavia, a expressão “violência contra a mulher”, propriamente dita, surge nos anos 70, quando o assunto começou a fazer parte dos debates

públicos, através dos movimentos feministas. Até então, as mulheres sofriam caladas no seu ambiente privado a violência perpetrada pelos seus cônjuges e companheiros. A razão restaria simplesmente no fato de ser mulher (LISBOA; PINHEIRO, 2005).

Retratando esse cenário, vale mencionar o fatídico evento ocorrido nos anos 80. No dia 29 de maio de 1983, enquanto dormia, Maria foi atingida por um tiro nas costas desferido por seu próprio marido à época, Antônio Heredias Viveros. Ele, a fim de eximir sua culpa, alegou perante a autoridade policial que ocorrera em verdade uma tentativa de roubo em sua residência (FERNANDES, 2012).

Ainda não satisfeito, Antônio manteve a esposa, que estava em recuperação, em cárcere privado e sob violência física e psicológica. Duas semanas após o ocorrido, durante o banho da esposa, Antônio Heredias tentou novamente matá-la, agora mediante emprego de choque elétrico (FERNANDES, 2012).

Esse episódio foi o ápice da convivência entre Maria da Penha Maia Fernandes com o agressor, e o bastante para chamar a atenção das autoridades brasileiras e internacionais a elaborar uma legislação específica sobre violência doméstica contra a mulher no país com urgência. Assim, nasce a Lei nº 11.340/2006 batizada como Lei Maria da Penha.

Fruto da luta de mulheres e feministas, a Lei Maria da Penha é considerada avançada em toda a região ibero-americana. Além de propor um sistema integrado de prevenção, proteção e assistência, estabelece obrigações e competências do Estado em âmbitos federal, estadual e municipal.

Trouxe importantes conceitos como “violência de gênero”, nas suas diversas formas, e finalmente regulamentou o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição do Brasil (1988), que impõe ao Estado assegurar a “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”.

Prestes a completar 15 anos de sua vigência, a Lei Maria da Penha merece ser sempre comemorada e o combate à violência doméstica e familiar contra a

mulher intensificado, já que os índices tipo de violência ainda são elevados.

Tais índices se devem especialmente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher é específica, cuja essência é extraída a partir das relações de poder entre homens e mulheres as quais se estabeleceram e se transformaram no decorrer dos tempos (SILVA, 2010). Nesse sentido, comenta Nalu Faria (2005):

A violência doméstica e sexual, ou violência sexista, é a expressão mais dura da opressão das mulheres. Sabemos que é fruto das relações desiguais e de poder entre homens e mulheres, que expressam de forma mais contundente as contradições dessa relação de poder.

A violência doméstica detém em seu cerne uma complexidade própria dos conflitos de gênero que não se limitam apenas a questões de natureza penal (POZZOBON; LOUZADA, 2013). O modelo tradicional de justiça retributiva não vem se mostrando suficientemente adequado para atender essa demanda. Além de negligenciar as necessidades e interesses da vítima, a retribuição tampouco é capaz de ressocializar um condenado (PERRONE, 2015), como se observa do quadro citado alhures e proposto por Pedro Scuro Neto (2008).

Nessa vertente, refuta Fabiana Lemes Zamalhoa do Prado (2007, p. 2):

[...] dar respostas pontuais para problemas estruturais, mais uma vez, levará, apenas, ao agravamento destes: celas de presídios e delegacias lotados com contatos perniciosos e degradantes, desagregação familiar, desemprego, abandono e mais violência.

Em pesquisa realizada em 2010, Alvarez *et al.* (2010) concluíram que a satisfação das vítimas está diretamente relacionada com sua maior participação na resolução do conflito. Nos casos em que figura como vítima de violência doméstica e familiar, a

mulher espera, simplesmente, poder expressar suas expectativas e que as agressões acabem (ALVAREZ, 2010).

Nesse sentido, também aponta os resultados de uma pesquisa realizada em 2013 por Marcelo Rocha Mesquita (2015) no Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, da cidade de Aracaju (SE). Ao serem perguntadas às vítimas se elas gostariam de serem consultadas sobre a decisão a ser tomada pelo juiz, das 191 mulheres entrevistadas, 145 respondem que sim, gostariam (MESQUITA, 2015).

Já em relação à punição, do mesmo universo de mulheres consultadas, 119 delas responderam que não querem que o agressor sofra alguma condenação ao passo que 164 sequer desejam a prisão deles (MESQUITA, 2015).

Isso denota, portanto, que a reparação do dano promovido por um diálogo aberto e franco seria mais efetivo e preferível à criminalização do agressor. Ou seja, a solução aos casos de violência contra a mulher se aproxima mais daquela apresentada pelas formas alternativas de resolução de conflitos, em que as partes exercem um papel ativo, do que pela justiça penal retributiva, cujas discussões se limitam a culpar ou absolver o acusado (RIFIOTIS, 2012).

Os meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, sugerem essa negociação e também são indicadas para situações que envolvem as chamadas relações continuadas, como é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher (PERRONE, 2015).

A Justiça Restaurativa propõe um tratamento digno à vítima, ao ofensor e à comunidade, por meio da participação voluntária de todos os envolvidos na solução do litígio. Segundo Howard Zehr (2012) esse modelo de justiça se preocupa com as necessidades das vítimas, com a reparação efetiva do dano e a reeducação do infrator.

Acredita Marcelo Rocha Mesquita (2015) que justamente esta seja a maior vantagem da restauração em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher: a participação mais ativa da vítima, a qual passará de coadjuvante a protagonista.

Em relação ao infrator, ressalta Zehr (2012) a importância do compromisso e da responsabilidade concreta para compensar a lesão. Isso porque no método restaurativo incentiva-se o ofensor a refletir sobre seu comportamento danoso.

Para o psicólogo e coordenador da Central Judicial de Pacificação Restaurativa de Caxias do Sul (RS), Paulo Moratelli, (2014, p. 10):

“Ninguém é capaz de assumir responsabilidade por algo que não percebe. Nada é mais veemente do que a voz de uma vítima dizendo, cara a cara com seu ofensor, o quanto a infração lhe prejudicou”. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

Assim, havendo disposição o método restaurativo alcança resultados que o sistema tradicional não alcança devido à superficialidade que esse sistema trata o delito. A justiça retributiva descarta o potencial curativo da emoção e da subjetividade (SCURO NETO, 2012).

Outra característica da JR é a celeridade. Os processos submetidos ao procedimento acabam oferecendo uma resposta mais célere, pois os atos processuais são mais simples, gerando, com efeito, uma redução de custos para o Estado.

O programa pode ser acionado em qualquer fase do processo criminal: antes do início da ação penal (ainda na investigação), depois de promovida a ação penal, e, após, também da sentença condenatória (PINTO, 2015).

Além disso, é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. A JR não visa a supressão do modelo punitivo padrão e sim a sua complementação, visto que haverá situações cuja solução mais razoável e apropriada será apenas pela pena de prisão.

Na Lei Maria da Penha há uma aproximação com os princípios restaurativos ao dispor em seu art. 4º que serão considerados, na interpretação da Lei, os fins sociais a que ela se destina e, notadamente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (CUNHA; LARA, 2015).

Ainda, ao prever acerca da formação de equipe de atendimento multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Lei estabelece a possibilidade de desenvolvimento de trabalhos de orientação, prevenção, encaminhamentos dentre outras providências voltadas à restauração da relação vítima–agressor–comunidade e a responsabilização pelo dano causado⁷ (GIMENEZ, 2012).

A Justiça Restaurativa recebe incentivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa (CNJ, 2017). A propósito, sua utilização nos casos envolvendo violência doméstica possui previsão mediante a Resolução 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Atualmente, a técnica tem sido pouco utilizada pelos tribunais nesta área. No Paraná, as práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher vêm sendo aplicadas no município de Ponta Grossa desde 2015. De acordo com a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), o instrumento vem atingindo resultados satisfatórios entre os participantes (CNJ, 2017).

As ofensas são apreciadas de acordo com o caso concreto. Os envolvidos participam de oficinas temáticas de reflexão e, após, dos Círculos Restaurativos para tratar diretamente do conflito. O programa tem duração em média de duas horas e os assuntos são introduzidos no grupo conforme a necessidade (CNJ, 2017).

Para a juíza os benefícios do trabalho ultrapassam as questões jurídicas:

⁷ Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Além de finalizados de maneira mais rápida e efetiva, os casos poderiam ter se multiplicado em dezenas de processos cíveis, de guarda de filhos, pensão, alienação parental e até mesmo criminais.

[...]

Vi mulheres chegarem aqui amarguradas, com muita raiva ou deprimidas e, após as sessões, mudarem: tornarem-se mais confiantes e os homens, mais conscientes (CNJ, 2017).

A JR também já funciona em outras cidades do país e tem permitido ao Poder Judiciário e à comunidade geral a lançarem-se às alternativas em resolução de conflitos. A violência tem alcançado índices elevados e por isso o Brasil necessita de soluções inovadoras e urgentes no combate à criminalidade.

Por estas razões, acredita-se que a JR possa ser massivamente adotada no Brasil como um novo sistema capaz de operar reais transformações e de promover a paz social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos estudiosos do assunto vêm estimulando os debates em favor da aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de maneira a complementar a justiça retributiva.

Como foi demonstrado, a Justiça Restaurativa apresenta um diferencial à justiça criminal convencional que se mostra ineficiente na responsabilização dos infratores e à promoção da justiça.

A ideologia do modelo de justiça penal tradicional, consoante se denota do quadro comparativo de Pedro Scuro Neto, tem apresentado poucos resultados no tocante à ressocialização e à diminuição da reincidência e da violência. Ao contrário, é um modelo que, além de mostrar certa indiferença

à figura da vítima, viola direitos humanos e acarreta outros problemas sociais em vez de solucioná-los.

Em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, os resultados não têm sido diferentes. A Lei nº 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica cearense, trouxe importantes avanços na forma como enfrentar a questão. Extinguiu as penas pecuniárias (cestas básicas) aos agressores, trouxe definições e conceitos, criou mecanismos de proteção, ampliou penas, dentre outras inovações.

Por outro lado, os próprios índices de violência contra a mulher não negam a realidade. Com base em relatos das próprias vítimas, que se sentem muitas vezes insatisfeitas com a resposta que o Estado lhes têm dado, é que se vem questionando a eficácia do atual modelo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

Por isso, o movimento restaurativo traz mais do que novas teorias. Vem para responder às violações de forma mais efetiva, democrática, inclusiva e estabelecadora de uma concreta cultura de paz, complementando e lapidando os mecanismos de combate à violência já dispostos na Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha, ainda que sob a égide da justiça retributiva, não obsta a implementação dos métodos alternativos, sobretudo traz algumas premissas, principalmente em seus artigos 8º e 35.

Para tanto, importante reconhecer que a violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar carrega em seu bojo uma complexidade que lhe é própria e oriunda de uma sociedade arraigada num patriarcalismo histórico.

É por isso que para o equacionamento de conflitos deste gênero demanda instrumentos específicos voltados tanto à prevenção como à diminuição dos índices de violência contra a mulher. E a Justiça Restaurativa atende a essa demanda. Ela permite maior atenção à vítima e às suas expectativas, haja vista trabalhar com o diálogo e a atuação conjunta dos envolvidos na busca por uma solução que melhor

se adapte a suas realidades. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

As práticas restaurativas já vêm sendo implantadas em diversos países e no Brasil têm apresentado resultados positivos. É certo que há muito trabalho pela frente. Mas um grande passo já foi dado ao serem reconhecidos e introduzidos os trabalhos neste campo.

Neste vértice, sustenta-se a necessidade de aperfeiçoamento técnico e científico das práticas restaurativas no país, a fim de que esse modelo provoque efetivas transformações.

Importante é que uma nova referência de política criminal vem caminhando para modificar a realidade sobretudo das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, M. C. *et al.* A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 18, n. 86, p. 247–288, set./out. 2010. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

BANDEIRA, L. Violência contra mulher no Brasil e as ações do feminismo. *In: Encontro Nacional Feminista*, 13, 2000, João Pessoa. Anais. João Pessoa, 2000. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução nº 225, de 31 maio 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **DJe/CNJ**, nº 91, de 02 jun. 2016, p. 28–33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. **Agência Nacional de Notícias**, 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 08 jul. 2020.

DEZ anos da Lei Maria da Penha motivam celebração, mas também cobranças por novos avanços. **Agência Senado**. 17 ago 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/17/dez-anos-da-lei-maria-da-penha-motivam-celebracao-mas-tambem-cobrancas-por-novos-avancos>. Acesso em: 08 jul. 2020.

DE VITTO, R. C. P. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. *In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (org.). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. p. 41–51. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 31 maio 2018.

DIAS, E. **Lei Maria da Penha**: a terceira melhor lei do mundo. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>. Acesso em: 09 jul. 2020.

FARIA, N. **Feminismo e Luta das Mulheres**: Análises e Debates. São Paulo: SOF – Sempre Viva Organização Feminista, 2005.

FERNANDES, M. P. M. **Sobrevivi... posso contar**. 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. (trechos em

vermelho não marcados pelo revisor)

GIMENEZ, C. P. C. A Justiça Restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, ano I, n. 10, 2012.

KRUG, E. G. *et al.* **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. Genebra: OMS, 2002. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

LISBOA, T. K.; PINHEIRO, E. A. A Intervenção do Serviço Social junto à questão de violência contra a mulher. **Katálysis**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 199–210, jul./dez. 2005. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

MCCOLD, P. W.; WACHTEL, T. **Em busca de um Paradigma: uma teoria de justiça restaurativa**. Disponível em: <https://www.iirp.edu/eforum–archive/em–busca–de–um–paradigma–uma–teoria–de–justica–restaurativa>. Acesso em: 12 jun. 2018.

MESQUITA, M. R. **Justiça Restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Núcleo de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4360/1/MAR–CELO_ROCHA_MESQUITA.pdf. Acesso em: 31 maio 2018.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. (MMFDH). **Balanco anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt–br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco–anual–ligue–180–recebe–mais–de–92–mil–denúncias–de–violacoes–contra–mulheres#:~:text=viola%C3%A7%C3%B5es%20contra%20mulheres–,Balan%C3%A7o%20anual%3A%20Ligue%20180%20recebe%20mais%20de%2092,den%C3%BAncias%20de%20viola%C3%A7%C3%B5es%20contra%20mulheres&text=Servi%C3%A7o%20de%20utilidade%20p%C3%ABblica%20>

oferecido,viola%C3%A7%C3%B5es%20contra%20mulheres%20em%202018. Acesso em: 13 abr. 2021.

MORATELLI, P. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça: 2012–2013 um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul**. Coordenação Leoberto Brancher. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas, 2014. 108p. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica.pdf. Acesso em: 1º jun. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. Centro de Informação das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 06 jul. 2020.

OLIVEIRA, T. L. de M. **Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal**.

Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Brasília, ano 16, n. 50, p. 233–255, jul./dez. 2017. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim–cientifico/edicoes–do–boletim/boletim–cientifico–n–50–julho–dezembro–2017/justica–restaurativa–um–novo–paradigma–de–justica–criminal/at_download/file. Acesso em: 31 maio 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução 2002/12 da ONU: Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. 37ª Sessão Plenária, 24 de julho de 2002. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 29 maio 2018.

PELAES, F. **Violência contra a mulher foi tema de debate no BrazilConference, em Harvard**. **Portal Planalto**, Notícias, 11 abr. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt–br/noticias–spm/noticias/violencia–contra–a–mulher–foi–tema–de–debate–>

–no–brazil–conference–em–harvard. Acesso em: 20 nov. 2016.

PERRONE, T. S. Violência de gênero e as formas alternativas de resolução de conflitos. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 2015, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo, 2015. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa como o Paradigma do Encontro**. Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_o_paradigma_do_encontro.pdf. Acesso em: 31 maio 2018.

POZZOBON, G. N.; LOUZADA, M. C. A Justiça restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1, 2013: Segurança, Políticas Públicas, Poder Familiar e Gênero. [s. l.]: UNICS, 2013. Disponível em: http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/issue/currente. Acesso em: 13 abr. 2021. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

PRADO, F. L. Z. A prisão preventiva da Lei Maria da Penha. **Boletim IBCCRIM**, n. 234, outubro, 2007.

RIFIOTIS, T. Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito. *In*: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, D. (org.). **Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas**. Florianópolis: UFSC, 2012. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

SANTOS, M. L.; CAGLIARI, C. T. S. Justiça Restaurativa: alternativas de ressocialização. **Revista Direito em Debate**, [s. l.], v. 20, n. 35–36, mar. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/59>. Acesso em: 08 jul. 2018.

SCURO NETO, P. S. Modelo de Justiça para o século XXI. **Revista da Emarf**, Rio de Janeiro, v. 6, 2003.

SCURO NETO, P. S. **Fazer Justiça Restaurativa – padrões e práticas**. Disponível em: <https://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/Fazer-Justica-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Viver sem violência é direito de toda a mulher**. Entenda a Lei Maria da Penha, Presidência da República, abr. 2015. Disponível em: <http://www.mulher.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

SICA, L. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, M. B. N. O divórcio na capitania de São Paulo. *In*: BRUSCHINI, C.; ROSEMBERG, F. (org.). **Vivências, histórias, sexualidade e imagens femininas**. São Paulo: Brasiliense, 1980. p. 94–151. (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.

ZALUAR, A. Violência e Crime. *In*: MICELI, S. (org.). **O que ler na Ciência Social Brasileira (1970–1995)**. São Paulo: Sumaré, Anpocs; Capes, 1999. (Antropologia. v. 1). (trechos em vermelho não marcados pelo revisor)

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, H. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Recebido em: 28/02/2021

Aceito em: 22/04/2021